

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 174, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Estabelece os requisitos e as condições para a admissão de encaminhamentos de dúvidas interpretativas sobre a Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ou suas regulamentações legais, no âmbito da Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Sejan da Advocacia-Geral da União.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000893/2025-47, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece os requisitos e as condições para a admissão de encaminhamentos de dúvidas interpretativas sobre a Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ou suas regulamentações legais, no âmbito da Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Sejan da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º As entidades previstas no art. 6º, caput, incisos VIII a XIV, da Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025, previamente admitidas na Sejan, poderão encaminhar dúvida interpretativa sobre a Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ou suas regulamentações legais.

§ 1º O encaminhamento de dúvida interpretativa por entidade que não compõe a Sejan será excepcionalmente admitido, a critério do Presidente da Sejan, quando demonstrada a inviabilidade de sua proposição por entidade já admitida na Sejan, como no caso de conflito de interesses.

§ 2º Será admitido apenas o encaminhamento de uma única dúvida interpretativa por entidade a cada período de disponibilização do formulário eletrônico destinado a essa finalidade.

§ 3º O encaminhamento de dúvida interpretativa de que trata este artigo não obsta o encaminhamento de outras demandas tributárias à Sejan que não sejam necessariamente relacionadas à Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ou suas regulamentações legais, e observará o fluxo de encaminhamento, processamento e conclusão de demandas da Sejan previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025.

Art. 3º A admissibilidade da dúvida interpretativa será decidida pelo Presidente da Sejan e dependerá da verificação de que ela envolve incerteza jurídica que ultrapassa interesse subjetivo específico e de que possui relevância jurídica, econômica ou social.

Parágrafo único. A dúvida interpretativa não poderá versar sobre caso concreto, sendo possível a apresentação de situações hipotéticas, se necessárias à compreensão e ao esclarecimento da dúvida encaminhada.

Art. 4º As dúvidas interpretativas apresentadas nos termos desta Portaria Normativa observarão o tratamento das demandas encaminhadas à Sejan, podendo, a juízo do Presidente da Sejan e nos termos de edital, ser designada sessão extraordinária para a oitiva de especialistas indicados:

I - pelas entidades demandantes, para que exponham verbalmente a dúvida e seus contornos; e

II - por órgãos ou entidades da administração pública.

Parágrafo único. Serão concedidos até quinze minutos para as exposições de que trata o caput.

Art. 5º Esta Portaria Normativa deverá observar, no que couber, o fluxo de encaminhamento, processamento e conclusão de demandas da Sejan previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025.

Art. 6º Não há direito subjetivo de resposta à dúvida interpretativa apresentada nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA SGCS/PGFN Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Fica instituído o Programa de Atuação Conjunta entre a Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Sejan da Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para identificação e tratamento de demandas judiciais tributárias inéditas e potencialmente multiplicativas ou com risco de impacto financeiro desfavorável aos cofres públicos.

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA** e o **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 10, *caput*, incisos I e II, da Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025, e o art. 74, *caput*, do Anexo I ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025 e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000687/2025-37, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atuação Conjunta entre a Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Sejan da Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de identificar e tratar as demandas judiciais tributárias inéditas e potencialmente multiplicativas ou com risco de impacto financeiro desfavorável aos cofres públicos.

Art. 2º O Programa de que trata esta Portaria Normativa tem por finalidade:

I - reduzir o contencioso tributário;

II - reduzir o custo da União com ações judiciais tributárias desnecessárias;

III - melhorar a confiança do contribuinte na administração pública federal;

IV - conferir mais segurança jurídica no ambiente de negócios; e

V - melhorar a atuação da União em juízo.

Art. 3º A atuação conjunta pelo Programa de que trata esta Portaria Normativa será implementada pelas seguintes etapas:

I - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de equipe designada e orientada pela Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial, identificará, na triagem preventiva de processos, demandas judiciais tributárias inéditas, com potencial multiplicativo ou risco de impacto financeiro desfavorável aos cofres públicos, caso existentes;

II - até o dia quinze de cada mês, a equipe de que trata o inciso I encaminhará, fundamentadamente, até três demandas para o Procurador-Geral Adjunto de Representação Judicial e o Procurador-Geral Adjunto Tributário; e

III - entre as demandas encaminhadas será escolhida, mensalmente, por consenso do Coordenador do Comitê Tributário da Sejan, do Procurador-Geral Adjunto de Representação Judicial e do Procurador-Geral Adjunto Tributário uma demanda a ser tratada no âmbito da Sejan.

Art. 4º Esta Portaria Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN
Secretário-Geral de Consultoria

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

PORTARIA NORMATIVA SGCS/AGU Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Estabelece o fluxo de encaminhamento, processamento e conclusão das demandas, e a admissão de entidades representativas na Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Sejan.

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, *caput*, incisos I e VIII, do Anexo I ao Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 173, de 28 de abril de 2025, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.002732/2023-26, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece o fluxo de encaminhamento, processamento e conclusão das demandas, e a admissão de entidades representativas na Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Sejan.

Art. 2º A Sejan tem como diretrizes a escuta qualificada e a atuação técnica e articulada para recepcionar demandas, estruturar diagnósticos e apresentar respostas sobre o tratamento do problema público, respeitadas as competências institucionais dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União e da administração pública federal.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Portaria Normativa são regidos pelos seguintes princípios:

I - simplicidade e informalidade;

II - oralidade;

III - consensualidade;

IV - transparência e previsibilidade;

V - imparcialidade; e

VI - interesse público.

CAPÍTULO II
DO ENCAMINHAMENTO, DO PROCESSAMENTO E DA CONCLUSÃO DAS DEMANDAS

Art. 4º O trâmite das demandas na Sejan compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento: formalização da apresentação da demanda por meio eletrônico, conforme estabelecido nesta Portaria Normativa;

II - processamento, que engloba as fases de:

a) admissão, por meio da análise de admissibilidade da demanda pelo coordenador do respectivo comitê temático, na forma indicada nesta Portaria Normativa; e

b) instrução, por meio da análise jurídica da demanda apresentada, podendo envolver:

1. interlocução com órgãos e entidades da administração pública federal e de outros entes federados;

2. solicitação de informações complementares ao demandante;

3. tomada de subsídios;

4. manifestação jurídica de órgãos da Advocacia-Geral da União; e

5. outras providências necessárias ao adequado tratamento da questão de insegurança jurídica relatada; e

III - conclusão, que engloba as fases de:

a) finalização, por meio da formalização do resultado do tratamento da demanda, nos termos desta Portaria Normativa; e

b) comunicação, com apresentação do resultado do tratamento da demanda por meio eletrônico ao demandante e, em sessão ordinária do respectivo comitê temático, aos integrantes da Sejan.

Seção I
Do encaminhamento das demandas

Art. 5º O encaminhamento de demanda é facultado aos órgãos e entidades que integram a Sejan.

§ 1º Os coordenadores dos respectivos comitês temáticos poderão submeter proposta de encaminhamento de demanda por intermédio da Secretaria-Geral de Consultoria.

§ 2º O encaminhamento de demanda por órgão ou entidade que não compõe a Sejan será excepcionalmente admitido, a critério do Presidente da Sejan, quando demonstradas a inviabilidade de sua proposição por entidade já admitida na Sejan, como no caso de conflito de interesses.

Art. 6º As demandas serão encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponibilizado periodicamente no sítio eletrônico da Sejan, com indicação do comitê temático pertinente, tributário ou regulatório.

§ 1º O calendário anual para encaminhamento de demanda será apresentado no sítio eletrônico da Sejan.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser aceito o encaminhamento de demanda por correio eletrônico, nos casos de:

I - impossibilidade técnica de acesso ao formulário eletrônico; ou

II - urgência que impeça a espera pelo próximo período de encaminhamento.

Art. 7º O formulário eletrônico deverá conter os seguintes dados:

I - identificação do solicitante e seu vínculo com o órgão ou a entidade representada;

II - descrição detalhada da demanda;

III - apresentação de uma única demanda por formulário;

IV - informação sobre eventual pedido administrativo ou judicial prévio sobre o tema;

V - indicação dos órgãos ou entidades públicos relacionados com a demanda, se possível; e

VI - documentos de suporte, se houver.

Seção II
Do processamento das demandas

Art. 8º A admissibilidade da demanda será decidida pelo coordenador do respectivo comitê temático e dependerá da verificação de que a questão envolve incerteza jurídica que ultrapassa o interesse subjetivo específico e:

I - afeta negativamente o ambiente de negócios brasileiro; ou

II - necessita de solução jurídica para prevenir ou reduzir litigiosidade.

§ 1º A Sejan atuará para entregar soluções jurídicas em situações identificadas como:

I - erro de interpretação normativa;

II - divergência interpretativa;

III - omissão de manifestação jurídica;

IV - ausência de atualização de manifestação jurídica; ou

V - outro cenário de incerteza jurídica.

§ 2º A Sejan não atuará em demanda que:

I - veicule interesse jurídico exclusivamente subjetivo;

II - configure mera insurgência com relação a tese jurídica adotada pela Advocacia-Geral da União em manifestação jurídica expedida pelo órgão competente, sem a demonstração de elementos fáticos ou jurídicos que indiquem a superação da tese fixada; ou

III - já tenha sido analisada pela Sejan, sem justificativa para novo tratamento.

Art. 9º A instrução da demanda envolverá diálogo técnico e articulação institucional, sem interferência no desempenho das atribuições dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União nem avocação de suas competências institucionais.

Parágrafo único. Poderá haver interlocução direta com o demandante para complementação de informações ou participação em reuniões.

Seção III
Da conclusão das demandas

Art. 10. A finalização da demanda será classificada conforme a solução adotada em:

I - manifestação jurídica expedida: emissão de parecer por órgão da Advocacia-Geral da União sobre o tema demandado;

II - adoção de providência pela administração pública: adoção de qualquer medida concreta para tratar o problema público, incluída a cientificação, pela Sejan, do órgão ou entidade competente para dar tratamento à questão, excluída a elaboração de parecer;

III - realização de diálogo técnico: promoção de debate e esclarecimento especializado sobre o tema demandado, sem a elaboração de parecer ou a adoção de qualquer outra medida concreta para tratar o problema público; ou

IV - arquivamento por:

a) perda de objeto;

b) ausência de manifestação do demandante, quando solicitada informação complementar indispensável ao tratamento adequado da demanda;

c) solicitação do demandante; ou

d) ausência de necessidade do tratamento da demanda pela Sejan.

§ 1º As finalizações das demandas serão registradas no procedimento administrativo e publicadas no sítio eletrônico da Sejan.

